



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600665-11.2020.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

AUTOR: ELEICAO 2020 ZILDE SOARES BARBOSA NETO VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139, INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717

INVESTIGADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ELEICAO 2020 ANGELICA PATRICIA DE MELO DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ VEREADOR, ELEICAO 2020 AGENOR OLIMPIO DE ALBERTIM FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERLAN ROBERTO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZAMA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES VEREADOR, ELEICAO 2020 LEVY GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSELIAS HERMINIO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELAINE PESSOA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SIMIAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NIEDSON TRAJANO DE LACERDA VEREADOR, ELEICAO 2020 REGILSON GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 RODE TOME DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RANGEL DOMINGOS DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON FERREIRA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO - PE33731, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394



Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO - PE33731, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS - PE27552, JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - PE44394

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada por ZILDE SOARES BARBOSA NETO em desfavor de PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ELEICAO 2020 ANGELICA PATRICIA DE MELO DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ VEREADOR, ELEICAO 2020 AGENOR OLIMPIO DE ALBERTIM FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERLAN ROBERTO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZAMA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES VEREADOR, ELEICAO 2020 LEVY GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSELIAS HERMINIO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELAINE PESSOA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SIMIAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NIEDSON TRAJANO DE LACERDA VEREADOR, ELEICAO 2020 REGILSON GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 RODE TOME DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RANGEL DOMINGOS DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON FERREIRA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA VEREADOR, candidatos a vereador e vereadora nas eleições municipais 2020, em Goiana-PE, todos devidamente qualificados nos autos, para apurar fraude em cota de gênero, por meio de candidaturas fictícias.

Em apertada síntese alega o autor que (i) " O Partido PSD apresentou e teve homologados 22 (vinte e dois) candidatos ao cargo de Vereador(a) no Município de Goiana/PE, nos autos do pedido de Registro de Candidatura (DRAP), processo nº.0600274-56.2020.6.17.0025 ." (ii) Do total de 22 candidatos, 15 (quinze) eram do gênero masculino e 07 (sete) do gênero feminino, ou seja, exatamente no limite mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%(setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, conforme preceitua o art.10,§3º da lei nº 9.504/1997. . (iii) " Dentre os candidatos registrados tem-se a Sra. ELAINE PESSOA DA SILVA, ELEIÇÃO 2020 ELAINE PESSOA DA SILVA VEREADORA, número de urna 55.778, tendo sido atribuído o CNPJ/Mfnº.39.195.332/0001-04 para fins eleitorais. " (iv) A candidata constou do DRAP e compôs o percentual de candidaturas femininas para cota de gênero, contudo, houve renúncia da candidatura, em 21/10/2020, conforme processo nº.0600314-38.2020.6.170025, ID19502788". " (v) A referida renúncia é incontroversa, pois se deu formalmente, em juízo, sendo homologada por sentença, em 22/10/2020, através de decisão de ID19733857(DOC.30),tendo sido publicada no mural eletrônico do TRE/PE para ampla ciência, inclusive da agremiação partidária PSD." (vi) Como sabido, formalizada nos autos a renúncia de candidatura a substituição é medida que se impõe, e no caso dos autos, em se tratando de renúncia formal de candidatura feminina, cumpria ao Partido PSD:(i)substituir a candidatura por outra do gênero feminino ou (ii) a retirada de 2 (dois) candidatos do gênero masculino, a fim de assegurar o cumprimento da regra de gênero, entretanto o PSD não diligenciou para regularização da cota de gênero." (vii) Tal fato é também incontroverso, pois, em 22/10/2020, foi certificado nos autos de registro de candidatura do PSD o trânsito em julgado de tais registros, porém sem qualquer alteração referente a substituição ou renúncia de candidaturas." (viii) Logo, é inequívoco que a irregularidade de cota de gênero não foi sanada pelo PSD, restando configurada a fraude eleitoral consubstanciada no lançamento de candidatura feminina fictícia como objetivo de simular o cumprimento da regra constante do art.10, §3º,da Lei nº.9.504/1997, nas eleições municipais de 2020, por meio do registro da candidata ELAINE PESSOA DA SILVA." (ix) Ademais, há indícios de fraude na candidatura de 09 (nove) candidatos." (x) Das 07 (sete) candidatas do Partido PSD, necessárias para compor a cota de gênero, 01 (uma) candidata renunciou, ELAINE PESSOA DA SILVA, e não foi substituída." (xi) Dentre as remanescentes, 04 (quatro) tiveram votação



ínfima, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA e YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA, receberam recursos, mas não realizaram qualquer despesa, gasto eleitoral, mesmo tendo recebido recursos para tal finalidade.” (xii) A candidata LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO teve a quantidade de votos zerada, embora tenha recebido recursos do fundo partidário para divulgar sua candidatura. “ (xiii) Nenhum dos 09 (nove) candidatos acima discriminados receberam ou arrecadou recursos eleitorais e/ou tiveram despesas de campanha, conforme dados extraídos do divulgaram.”

Requeriu o autor o recebimento e processamento da presente AIJE, a citação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto a 25ª Zona Eleitoral de Goiana/PE, para querendo, integrar o presente feito, a citação dos réus para, por oficial, nos termos previstos pelo art.11, §2º, da Res.nº23.608/2019, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, no mérito que seja julgada totalmente procedente apresente ação, a fim de que seja reconhecida e declarada a existência de candidatura feminina fictícia/laranja e a fraude a cota de gênero, prevista no art.10, §3º, da lei9.504/97 (Lei das Eleições), pelo Partido PSD, e, em razão disso, que seja indeferido/cassado (desconstituído) o DRAP do referido partido e de todos respectivos RRCs (Requerimentos de Registro de Candidaturas) vinculados ao mesmo, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, determinando a retotalização da eleição e a diplomação do Representante, ZILDE SOARES BARBOSA NETO, que seja declarada a inelegibilidade dos Representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao contíguo pleito, além da cassação de seus registros ou diplomas e cassação do DRAP do PSD, ante a patente a má-fé e intenção em fraudar. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito. Juntaram documentos. Não arrolaram testemunhas.

Devidamente notificados, Investigados apresentaram contestação, não juntaram documentos. Arrolaram testemunhas.

Em sede de preliminares de contestação, Investigados alegaram ilegitimidade passiva do PSD-Goiana-PE, ausência de provas robustas e incontroversas, ausência de nexo de causalidade e da quebra da isonomia eleitoral, ausência de elementos para comprovar ou aferir o grau de comprometimento do ato da normalidade do pleito e inépcia da inicial.

Em apertada síntese alegam os Investigados PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO e ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR que (i) " No presente caso, quem foi o subscritor do DRAP do partido PSD foi o Sr. PAULO GUSTAVO ARAÚJO LIMA DE MOURA, Título Eleitoral –054733660892, Presidente do partido isolado, conforme se extrai do ID nº 9086636, processo nº 0600274-56.2020.6.17.0025. A lavratura da ata da convenção partidária e envio ao sistema da Justiça Eleitoral se deu pelos Srs. Patrícia Amélia Alves Rodrigues de Mendonça, PRESIDENTE, Benjamim Gomes de Andrade Neto, SECRETÁRIO. Ou seja, foram os responsáveis pela elaboração e escolha dos nomes dos candidatos que iriam disputar o pleito eleitoral de 2020, no Município de Goiana/PE ." (ii) " Portanto, resta inviabilizado a imputação ao investigado de qualquer monitoramento ou ingerência acerca dos dados encaminhados ao sistema da justiça eleitoral, bem como dos atos a posteriorique se desencadeados durante o curso do pleito eleitoral pelo partido vinculado ao investigado " (iii) " não há como ampliar o rol de responsabilidades e de preenchimento para o pleno exercício dos direitos políticos ao investigado, pois a legislação eleitoral não responsabiliza os candidatos para o cumprimento do percentual da cota de gênero. Além do que, não há como se presumir que a candidata que formalizou a sua renúncia o fez em razão de prática fraudulenta, não há na homologação judicial o respectivo argumento, como quer aduzir a exordial, ora contestada. ". (iv) " a exordial traz outras nove candidaturas, incluindo pessoas do gênero masculino, que possivelmente cometeram fraude eleitoral, mas o demonstrativo idealizado à página 7, não possui qualquer fidedignidade para fins de comprovação de fraude eleitoral, pois não se pode presumir nada, haja vista que durante o pleito eleitoral houve a realização de atos partidários pelos candidatos, mas os mesmos não obtiveram êxito nas urnas.". (v)" No Município de Goiana/PEconcorreram 212(duzentos e doze) candidatos ao cargo de vereador municipal disputando 15(quinze) vagas, ou seja, muitos candidatos sequer chegaram à marca de 30 (trinta) votos ." (vi) algumas mulheres que não lograram êxito no pleito eleitoral e isto não implica em dizer que todas as candidaturas que não tiveram um resultado exitoso são candidaturas fraudulentas, pois partindo-se desta ideia estar-se-ia diante de apenas 15(quinze) candidaturas que concorreram o pleito sem fraude e as demais 197(cento e noventa e sete) candidaturas com alguma mácula fraudulenta." (vii) "candidatos Biara Show–PODEMOS, Maria Carmém–PL, Sheila Alves–PL, Cleide Lima–PTC, não tiveram nenhum voto computado, enquanto os candidatos Amanda do Peixe–PODEMOS, Peu da Baixinha–PSB, Laura de Diná–PSD, tiveram apenas um único voto, ou seja, não há como se presumir qualquer indicio de fraude eleitoral apenas pelo quantitativo de votos, pois a conjuntura política exige muito do candidato para fins de êxito na urna." (viii) "candidata Laura de Diná –PSD, inclusive, realizou diversos atos partidários." (ix) a candidata LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTOuma conhecida militante na cidade de Goiana/PE, resolveu a mesma, no primeiro momento, concorrer ao pleito eleitoral de 2020, no entanto, após o início do período eleitoral,



optou por não mais concorrer em virtude de questões pessoais.". (x) mesmo com a renúncia da candidatura ELAINE PESSOA DA SILVA, o percentual de gênero foi respeitado pelo partido Investigado". Protesta pela juntada posterior da ata notarial que esclarece e evidencia a atuação da candidata - Laura de Diná –PSD. Não juntaram documentos. Arrolaram testemunhas.

Ao final requerem acatamento das preliminares. No mérito, que seja julgada improcedente a ação.

Em apertada síntese alegam os Investigados ELEICAO 2020 ANGELICA PATRICIA DE MELO DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ VEREADOR, ELEICAO 2020 AGENOR OLIMPIO DE ALBERTIM FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERIC ARAUJO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERLAN ROBERTO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZAMA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES VEREADOR, ELEICAO 2020 LEVY GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSELIAS HERMINIO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELAINE PESSOA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SIMIAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NIEDSON TRAJANO DE LACERDA VEREADOR, ELEICAO 2020 REGILSON GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 RODE TOME DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO RANGEL DOMINGOS DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON FERREIRA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA VEREADOR que (i) " a exordial é absolutamente inócua e inepta no seu dever de individualizar condutas, apontando um cenário de lançamento de candidatura fictícia, sem contudo, demonstrar como os investigados participaram ou contribuíram para tanto." (ii) " todos os candidatos aquiocupantes do polo passivo fizeram campanha, inclusive LAURA JURACY ALVES DONASCIMENTO, como se pode observar dos prints colacionados em anexo a esta peça . " (iii) "constata-se ampla divulgação nas redes sociais de algumaspropostas e áreas de atuação, sempre constando das imagens o logotipo da candidata eo slogan utilizado em sua campanha, qual seja, "a jornada é a nossa esperança. ". (iv) " candidata declarou expressamente e através de documento público, também juntado nesta oportunidade, as circunstâncias de sua candidatura, bem como de sua renúncia, por motivos pessoais, salientando que esta última não foi comunicada ao partido ou aos outros candidatos e que o valor recebido dofundo partidário foi prontamente devolvido .". (v)" os candidatos não possuem qualquer ingerência acerca dos dados encaminhados aos órgãos oficiais ou atos posteriores, o que retira de si toda e qualquer responsabilidade ." (vi) insucesso dos candidatos nas urnas não se deveu a eventual fraude ou ausência de campanha, mas sim a preferência popular e a fatores intrínsecos do processo eleitoral ." (vii) "não há outra manifestação plural para os investigados senão denegaram peremptoriamente qualquer responsabilidade pela formação da chapa (DRAP) do PSD de Goiana, bem como asseveraram o quão lítico, democrática e correta foi a construção das suas candidaturas, em respeito a cota de gênero e mais ainda com a mais ampla participação de todos os candidatos." Protestaram provar por todos os meios em direito admitido. Juntaram documentos. Arrolaram testemunhas.

Ao final requerem no mérito, que seja julgada improcedente a ação.

PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR requereram juntada de documento.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral requerendo diligências.

Decisão indeferido intimação das partes para indicação de provas, determinando expedição de certidão pelo Cartório



Eleitoral.

Cartório Eleitoral certificou que (i) o PSD - Partido Social Democrático - GOIANA-PE, representado por seu Presidente, o Sr. Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura, requereu em 26/09/2020, nos autos do Processo RCan DRAP 0600274-56.2020.6.17.0025, o registro de 22 (vinte e dois) candidatos e candidatas ao cargo de Vereador e Vereadora, sendo 15 (quinze) candidatos do gênero masculino e 7 (sete) candidatas do gênero feminino, correspondendo a 68,18% de candidaturas do gênero masculino e 31,82% candidaturas do gênero feminino, sendo deferido o requerimento por sentença em 09/10/2020; (ii) que a candidata ELAINE PESSOA DA SILVA requereu, em 21/10/2020, nos autos do Processo 0600314-38.2020.6.17.0025 a homologação de renúncia de sua candidatura ao cargo de vereador pelo partido PSD - Partido Social Democrático - GOIANA-PE, sendo homologada a renúncia por sentença proferida e publicada em 22/10/2020, no Mural Eletrônico, sendo intimadas as partes do processo, ELAINE PESSOA DA SILVA e PSD - Partido Social Democrático - GOIANA-PE, conforme dados do processo, com trânsito em julgado em 28/10/2020; (iii) que após intimação da sentença proferida e publicada, em 22/10/2020, o PSD - Partido Social Democrático - GOIANA não promoveu a substituição da candidata a vereadora renunciante, inobservando o art. 72, §§1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; (iv) que após a renúncia da candidata ELAINE PESSOA DA SILVA, o PSD - Partido Social Democrático - GOIANA-PE passou a constar com o registro de 21 (vinte e um) candidatos e candidatas ao cargo de Vereador e Vereadora, sendo 15 (quinze) candidatos do gênero masculino e 6 (seis) candidatas do gênero feminino, não mantendo a cota de gênero exigida pelo ordenamento jurídico para o registro de candidaturas a Vereadores e Vereadoras para as eleições municipais de 2020, não havendo deferimento ou indeferimento superveniente do Processo DRAP **respectivo, em razão da inércia do PSD - Partido Social Democrático - GOIANA para a substituição, nos termos do art. art. 72, §§1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.**

Petição de PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR impugnando apenas o cálculo certificado pelo Cartório Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Petições de PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, ELEICAO 2020 MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA VEREADOR e OUTROS investigados dispensando oitiva de testemunhas arroladas.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral pugnano pela improcedência.

Alegações finais do Autor e dos Investigados reiterando os fundamentos e pedidos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a analisar as preliminares dos investigados.

Quanto a ilegitimidade passiva alegada pelos investigados, é entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a impossibilidade de pessoas jurídicas, *in casu*, o Partido Social Democrático – PSD-Goiana-PE, figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais, fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO



DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.

4. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado.

5. Diante da mera reprodução das razões deduzidas na inicial, amplamente discutidas na decisão agravada, é de se negar provimento ao recurso interposto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do PSD – Goiana-PE.

A inépcia da inicial, alegada pelos investigados, revela-se infundada. As condutas e responsabilidades dos investigados beneficiários da fraude indicada foram devidamente individualizadas pelo autor, sendo juntadas provas para a devida apuração das condutas apontadas como ilícitos eleitorais, por meio de fraude à cota de gênero em registro de candidaturas nas eleições municipais 2020.

No que diz respeito às preliminares alegadas pelos investigados de ausência de provas robustas e incontroversas, ausência de nexo de causalidade e da quebra da isonomia eleitoral, ausência de elementos para comprovar ou aferir o grau de comprometimento do ato da normalidade do pleito, tais preliminares se confundem com o próprio mérito e com este será analisado.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do PSD – Goiana-PE e rejeito as demais preliminares arguidas pelos Investigados.

Processo comporta julgamento imediato, uma vez que produzidas as provas necessárias e suficientes para o julgamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes nulidades e irregularidades, passo à análise do mérito.

Os pedidos iniciais, em parte, merecem prosperar.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64 de 1990, *in verbis*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).***

É a previsão de ação para questionar eventuais práticas de condutas vedadas que possam impactar o resultado do pleito, tendo por escopo coibir o abuso do poder econômico, do poder político e do uso dos meios de comunicação durante as eleições como forma de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, para que seja possível o ajuizamento da AIJE e a inelegibilidade seja declarada, o agente deve incorrer em uma das condutas de abuso de poder descritas na Lei Complementar acima mencionada.



Exige-se, assim, que o ato seja norteado pela gravidade das circunstâncias:

Art. 22.(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.

Nos presentes autos, o Autor sustenta que o PSD apresentou e teve homologadas 22 (vinte e duas) candidaturas ao cargo de Vereador e Vereadora no Município de Goiana/PE, sendo 15 (quinze) do gênero masculino e 07 (sete) do gênero feminino, no limite mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Inobstante, diz que a candidata ELAINE PESSOA DA SILVA que compôs o percentual de candidaturas femininas para cota de gênero, promoveu a renúncia de sua candidatura em 21/10/2020.

Disciplina a matéria o artigo 10, §3º da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A fraude à cota de gênero atenta contra a isonomia entre homens e mulheres, que o legislador ordinário buscou assegurar no art. 10, §3º, Lei 9.504/97, considerando os princípios constitucionais da igualdade, do pluralismo político, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, fixou entendimento no sentido de que a fraude no preenchimento das cotas poderá ser apurada mediante a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porque, tal fraude constitui espécie de abuso de poder (REspe nº 243- 42/PI, Rel. Mm. Henrique Neves, DJe de 16.8.2016), uma vez que as consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Mm. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

Antes da diplomação dos candidatos eleitos, a fraude pode ser apurada por Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Nesse sentido, entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral:

*(...)*1. **O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

(...) **4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o**



efetivo desenvolvimento das candidaturas.(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Resta evidente que a fraude no sistema de cotas de gênero configura abuso de poder, uma vez que macula a higidez do próprio pleito e, em última *ratio*, a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, especialmente quando se verifica que os demais partidos que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com diversos encargos.

Nos presentes autos, o PSD- Goiana-PE formulou o pedido de registro de vinte e duas candidaturas, dentre estas, a candidatura de 07 (sete) mulheres, preenchendo o número mínimo exigido, o que motivou o deferimento do DRAP. No entanto, finda a instrução processual, ficou comprovado que o partido se utilizou de candidatura fictícia das candidatas ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ com o único objetivo de preencher a cota de gênero estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97.

Vários são os elementos que comprovam que as candidatas ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ jamais tiveram real intenção de concorrer efetivamente ao pleito eleitoral de 2020, no município de Goiana e que suas candidaturas foram registradas com o único objetivo de preencher a cota legal.

A investigada ELAINE PESSOA DA SILVA que, inicialmente contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, renunciou em **21/10/2020**, autor juntou documentos. Logo, tal renúncia causou um *deficit* no percentual de candidaturas exigido pelo art. 10, §3º, Lei 9.504/97. Tal fato demandou do PSD – Goiana-PE a regularização dos registros de seus candidatos, todavia permaneceu inerte.

Assim, o PSD – GOIANA-PE não promoveu a substituição da renunciante ELAINE PESSOA DA SILVA, nem a regularização do percentual quanto ao gênero masculino, inobservando a legislação de regência.

O Cartório Eleitoral certificou que após a renúncia da candidata ELAINE PESSOA DA SILVA, o PSD - Partido Social Democrático - GOIANA-PE passou a constar com o registro de 21 (vinte e um) candidatos e candidatas ao cargo de Vereador e Vereadora, sendo 15 (quinze) candidatos do gênero masculino e 6 (seis) candidatas do gênero feminino, correspondendo a 71,43% de candidaturas do gênero masculino e 28,57% candidaturas do gênero feminino, não mantendo a cota de gênero exigida pelo ordenamento jurídico para o registro de candidaturas a Vereadores e Vereadoras para as eleições municipais de 2020.

Nesse ponto, os Investigados se limitaram a impugnar o cálculo certificado pelo Cartório Eleitoral, alegando que no cálculo da cota de gênero, a fração deveria ser desprezada.

Não merece prosperar a impugnação dos Investigados. Ocorre que a certidão do Cartório Eleitoral está em consonância com a inteligência do art. 17, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e com a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Art. 17. § 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...] Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal. Forma de cálculo. Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “Transcrevo precedente desta Corte que bem elucida a questão: [...] No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 4,2 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 9,8 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo §



4º, art. 10, da Lei nº 9.594/97, resultariam 4 vagas para o sexo feminino e 10 para o masculino, o que, indubitavelmente, contraria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%. Afastando essa contradição, o Tribunal Superior Eleitoral previu critério de cálculo que atende ao que a própria Lei Eleitoral preconiza. Assim, no presente recurso, 5 vagas são reservadas para o sexo feminino e 9 para o masculino, o que atende perfeitamente ao intuito da norma de reservar 30% no mínimo e 70% no máximo das vagas para cada sexo". (Ac. de 13.10.2004 nos EDclREspe nº 22764, rel. Min. Gilmar Mendes.)

A investigada ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO que também contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 1.500,00**, obtendo **7 (sete) votos** na eleição municipal de 2020.

A investigada CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, da mesma forma, contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 3.500,00**, obtendo **13 (treze) votos** na eleição municipal de 2020.

A investigada ELIZAMA MARIA DA SILVA, na mesma toada, contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 3.500,00**, obtendo **10 (dez) votos** na eleição municipal de 2020.

A investigada YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA, igualmente, contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 1.750,00**, obtendo **20 (vinte) votos** na eleição municipal de 2020.

A investigada RODE TOMÉ, igualmente, contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 9.250,00**, obtendo **37 (trinta e sete) votos** na eleição municipal de 2020.

A investigada LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, do mesmo modo, contribuiu para preencher a cota de gênero feminina no patamar mínimo, no caso 30% das candidaturas requeridas, não comprovou nos autos a prática de atos de campanha, não comprovou gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de **R\$ 3.500,00**, obtendo **0 (zero) votos** na eleição municipal de 2020.

Ainda quanto a candidata LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, os Investigados alegaram que a referida candidata fez campanha e tentaram, sem êxito, comprovar o alegado.

Com a defesa conjunta dos Investigados, foram juntados escritura pública de declarações (id74995265) e *prints* (id74995267) extraídos de rede social da Investigada.

Tão somente depois de citada em 18/01/2021, a Investigada LAURA compareceu, em 25/01/2021, ao Serviço Notarial e Registral e de Protesto do 2º Ofício de Goiana/PE, e fez Escritura Pública de Declarações (id74995265) que entre outras declarações disse: (i) passou **um mês na Bahia trabalhando** (ii) **nesse período esteve fora das movimentações de campanha** (iii) **desistiu de vez de sua candidatura** em 12/11/2020 (iv) recebeu recursos do Fundo Partidário (v) compareceu no dia da eleição **em 15/11/2020 e votou em outro candidato**.

Os *prints* (id74995267) extraídos de rede social da Investigada LAURA não são aptos a comprovar atos de campanha eleitoral.

Em uma análise das postagens apontadas como atos de campanha, são verificadas mensagens com referência a eventos e datas não relacionados com qualquer elemento que configure campanha eleitoral, notadamente pelo período em que postados: (i) 12 de junho, FELIZ DIA DOS NAMORADOS, postagem do dia 12/06/2020 (ii) 14 de junho, DIA MUNDIAL DO DOADOR DE SANGUE, postagem do dia 14/06/2020 (iii) 15 de junho, DIA MUNDIAL DE



CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, postagem do dia 15/06/2020 (iv) E QUANDO TUDO ISSO PASSAR, VOLTAREMOS A VIVER SONHOS INCRÍVEIS NESSE LUGAR, postagem do dia 18/06/2020 (vi) 24 de junho, O DIA DE FESTA CHEGOU SÃO JOÃO, postagem do dia 24/06/2020 (vii) 28 de junho, DIA INTERNACIONAL DO ORGULHO GAY, postagem do dia 28/06/2020 (viii) AMIGOS E PROTETORES MERECEM TODO AMOR POSSÍVEL, postagem do dia 04/07/2020.

Logo, os prints da Investigada LAURA não indicam elementos mínimos de campanha eleitoral, foram postados em Junho/2020 e Julho/2020, período anterior às convenções para escolha de candidatos (31/08/2020 a 16/09/2020), ao prazo final de registro (26/09/2020) e anterior ao período inicial para propaganda eleitoral (27/09/2020), conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

A Investigada LAURA sequer era candidata ao cargo de vereadora no período das citadas postagens.

Os Investigados juntaram autos outra escritura pública, de ata notarial (id75083314) de declarações da Investigada LAURA.

Tão somente depois de citada em 18/01/2021, a Investigada LAURA compareceu, em 26/01/2021, ao Serviço Notarial e Registral e de Protesto do 2º Ofício de Goiana/PE, e fez Escritura Pública de Ata Notarial (id775083314) que entre outras declarações disse: (i) **passou um mês na Bahia trabalhando** (ii) **nesse período fez poucas movimentações nas redes sociais** (iii) **desistiu de vez de sua candidatura em 12/11/2020** (iv) recebeu recurso do Fundo Partidário.

Nessas novas declarações do dia 26/01/2021 **omitiu** o que declarou em Escritura Pública no dia anterior 25/01/2021 que compareceu em 15/11/2020 para votar e votou em outro candidato.

Ainda na Escritura Pública de Ata Notarial (id775083314), a Investigada LAURA fez inserir prints de conversas privadas por meio do aplicativo de mensagem instantânea Whatsapp, diálogos aleatórios registrados em Maio/2020, Junho/2020, Julho/2020, sendo o último em 22/09/2020, sem pertinência com campanha eleitoral, registro de candidatura, uma vez que, igualmente foram postados em período anterior às convenções para escolha de candidatos (31/08/2020 a 16/09/2020), ao prazo final de registro (26/09/2020) e anterior ao período inicial para propaganda eleitoral (27/09/2020), conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

Na mesma Escritura Pública de Ata Notarial (id775083314), juntou os mesmos *prints* juntados no documento id74995267, acrescentando (i) 03 de junho, DIA DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS, postagem do dia 03/06/2020.

Destarte, pelos elementos carreados aos autos, as candidatas **ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ DA SILVA SANTOS** foram registradas apenas para cumprimento formal da exigência legal da cota de gênero no registro de candidatas do PSD, revelando a ausência de campanha eleitoral, ausência de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira apesar de terem recebidos recursos e a votação inexpressiva, um comportamento atípico de uma candidata a vereadora, com a intenção de burlar a legislação de regência.

A Investigada LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO além de não comprovar nos autos (i) a prática de atos de campanha (i) gastos de campanha, apesar de ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 3.500,00, (i) não obteve votos na eleição municipal de 2020.

A própria Investigada, apesar de constar na urna eletrônica como candidata a Vereadora pelo PSD, declarou em Escritura Pública de Declarações (id74995265) que compareceu para votar no dia 15/11/2020 e votou em outro candidato, o que denota o desinteresse pela própria candidatura, e dolo em registrar sua candidatura apenas para compor o percentual mínimo de 30% da cota de gênero do PSD.

A votação inexpressiva ou a própria ausência de votos, somada a ausência de campanha eleitoral, de gastos, são suficientes para comprovar o dolo na fraude à cota de gênero.

Nesse sentido:



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. 1. As coligações não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Precedentes do TSE. Preliminar acolhida; 2. Os candidatos não eleitos, por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, vez que eventual reconhecimento da fraude implica na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do DRAP impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva quanto a estes, rejeitada; 3. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero, do total de candidatos registrados para concorrerem ao pleito; 4. O indeferimento de candidaturas femininas acabou por causar desequilíbrio e não atingimento do percentual mínimo legal a ser reservado para as cotas de gênero. A inércia dolosa da coligação em recorrer ou providenciar a substituição das candidaturas, ou ainda, promover a desistência proporcional de candidatos do sexo masculino, deve ser reconhecida como fraude, desobediência ao imperativo comando legal, geradora de vantagem indevida ao infrator; **5. Das candidatas que tiveram o registro deferido, 2 (duas) obtiveram votação inexpressiva (1 voto) ou inexistente (zero voto), com também inexistentes gastos de campanha, ou seja, foram registradas apenas para cumprimento formal, mas com manifesta intenção de burla ao regramento normativo.** 6. A existência de fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porque o vício está na origem, ou seja, seu efeito é ex tunc, impedindo a disputa por todos os envolvidos; 7. Recurso dos réus parcialmente provido, apenas para retirada da sanção de inelegibilidade imposta às candidatas. 8. Recurso da coligação autora provido para, mantendo-se a procedência da AIME face ao reconhecimento da fraude dolosamente praticada pela Coligação, cassar todos os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando-se nulos os votos a eles atribuídos, com a necessária recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. (Recurso Eleitoral n 97386, ACÓRDÃO n 30832 de 11/12/2019, Relator LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 4/6)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. 1. As coligações não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Precedentes do TSE. Preliminar acolhida; 2. Os candidatos não eleitos, por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, vez que eventual reconhecimento da fraude implica na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do DRAP impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva quanto a estes, rejeitada; **3. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero, do total de candidatos registrados para concorrerem ao pleito; 4. Das candidatas que tiveram o registro deferido, 3 (três) são irmãs entre si e também de um dirigente partidário. 2 (duas) das irmãs tiveram zero voto. A outra teve votação inexpressiva (2 votos). Uma quarta candidata também teve votação inexpressiva (1 voto) e todas as ora mencionadas tiveram diminutos gastos eleitorais (no máximo R\$ 160,00 - cento e sessenta reais), ou seja, foram registradas apenas para cumprimento formal, mas com manifesta intenção de burla ao regramento normativo.** 5. A existência de fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porque o vício está na origem, ou seja, seu efeito é ex tunc, impedindo a disputa por todos os envolvidos; 6. Recurso dos réus parcialmente provido, apenas para retirada da sanção de inelegibilidade imposta às candidatas. 7. Recurso da coligação autora provido para, mantendo-se a procedência da AIME face ao reconhecimento da fraude dolosamente praticada pela Coligação, cassar todos os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando-se nulos os votos a eles atribuídos, com a necessária recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. (Recurso Eleitoral n 97471, ACÓRDÃO n 30833 de 11/12/2019, Relator LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 6/8)

As provas e demais elementos dos autos são robustos e suficientes para confirmar a fraude eleitoral que a candidata LAURA, além de alcançar **quantidade nula de votos, não realizou campanha, não efetuou gastos e declarou que compareceu para votar em outro candidato.**

Resta nítido que a Investigada registrou candidatura sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.



Registre-se, por oportuno, que as **7 (sete) candidatas registradas** pelo PSD – Goiana-PE, **juntas somaram apenas 87 (oitenta e sete) votos**, não fizeram campanha eleitoral, não tiveram gastos de campanha, apesar de **juntas terem recebido R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em recursos do Fundo Partidário**.

Ademais, registre-se que caso não utilizem os recursos recebidos do Fundo Partidário, as candidatas têm a obrigação de devolver os recursos, sendo o **beneficiário, in casu, o PSD – Goiana-PE, agremiação partidária que registrou as candidatas com fraude na cota de gênero**, nos termos do art. 50, §3º, Resolução TSE nº 23.607, *in verbis*:

Art. 50. § 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

Restou provado nos autos, pelos fatos relatados, indícios, circunstâncias e documentos juntados aos autos pelo autor, e pelos próprios investigados, que os Investigados abusaram de poder, com registro de candidaturas femininas fictícias, em benefício de candidaturas masculinas, inclusive obtendo a eleição de MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, vereador eleito diretamente beneficiado pela fraude.

Os Investigados alegaram, em sede de contestação, que o Investigado MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA não foi o responsável pela escolha e registro de candidatos do PSD – Goiana-PE, e por isso não há fraude à cota de gênero. Alegam ainda a ausência de gestão do citado Investigado para escolha de candidatos, buscando atribuir responsabilidade pela fraude a PAULO GUSTAVO ARAÚJO LIMA DE MOURA, Patrícia Amélia Alves Rodrigues de Mendonça, e Bemjamim Gomes de Andrade Neto, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário do PSD-Goiana/PE.

Inobstante não seja, como indicado pelos Investigados, o objeto da presente AIJE a responsabilidade da subscrição do DRAP ou apurar quem formalmente presidiu e secretariou a convenção de escolha de candidatos, registre-se que o Investigado e principal beneficiário da fraude à cota de gênero, **faz parte da Direção Municipal do PSD- Goiana-PE desde 01/06/2020**, conforme registro do SGIP- Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Logo, o **Investigado eleito, MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, faz parte da gestão do PSD – GOIANA-PE, o que abarca a participação e ingerência nas deliberações para escolha e registros de candidatos nas eleições de vereadores**. Não sendo apenas um filiado do partido e vereador candidato a reeleição.

O investigado MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, foi o principal beneficiário da fraude de cota de gênero, sendo que o fato de ter sido eleito não o torna imune a posteriores investigações que conduzam a conclusão de que houve irregularidade na formação da chapa proporcional do PSD – Goiana-PE.

O entendimento fixado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, uma vez caracterizada a fraude eleitoral, deve ser reconhecida a imediata cassação dos diplomas dos candidatos, eleitos e suplentes que concorreram nas eleições, **sendo desnecessária a prova da sua participação ou anuência**, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a sanção de inelegibilidade.

Nesse sentido, vejamos:

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. (...) 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestante de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa,



cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. **Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.** 14. **Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.** 15. **Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.** 17. **Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).**

Consoante a jurisprudência colacionada acima, chega-se a conclusão que o abuso de poder gera benefício a todos do partido, eleitos ou não, uma vez que, se constatada previamente a fraude no percentual das cotas, o DRAP sequer seria deferido, pois o deferimento do processo DRAP com irregularidades permitiu maior número de candidaturas masculinas de forma indevida, favorecendo a todos indistintamente, uma vez houve soma de todos os votos, aumentando o quociente eleitoral.

Inobstante, o mesmo raciocínio não se aplica à inelegibilidade, uma vez que tal sanção tem caráter subjetivo. Assim a inelegibilidade apenas atingirá àqueles tiveram reconhecidas suas responsabilidades direta na fraude perpetrada.

Deste modo, é imperioso **decretar a cassação dos diplomas do candidato eleito MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA e dos candidatos suplentes JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES, LEVY GONCALVES DA SILVA, ROBSON RODRIGUES DE SOUZA nas Eleições Municipais de 2020, posto que beneficiados pelas candidaturas fictícias.** Repise-se, caso a fraude à cota de gênero fosse constatada *ab initio*, o pedido contido no processo DRAP seria indeferido. **Por consequência, determino a cassação do mandato do Vereador eleito MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA.**

Quanto à **decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020**, na linha da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **deve se aplicar às candidatas ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ DA SILVA SANTOS**, que, conforme exaustivamente comprovado, contribuíram com seus nomes, exclusivamente para o alcance da cota de gênero, sem nunca terem tido intenção de efetivamente concorrer ao pleito e para favorecerem outras candidaturas.

A sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020 deve, na mesma toada, ser aplicada ao investigado eleito MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA.

Restou claro que o investigado não somente estava ciente das candidaturas fictícias de **ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ DA SILVA SANTOS**, como também foi o principal beneficiário destas.

Além de concorrer à reeleição ao cargo de Vereador pelo mesmo partido PSD, sendo beneficiado diretamente pela fraude à cota de gênero, o Investigado compõe, desde **01/06/2020**, a gestão da Direção Municipal do PSD – Goiana-



PE, o que abarca a participação direta nas deliberações para escolha e registros de candidatos nas eleições de vereadores.

Ademais, uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero e cassados os diplomas dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, devem ser declarados nulos todos os votos a eles atribuídos, com a retotalização dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

Na espécie, houve pelas provas robustas juntadas aos autos, comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais, pelos Investigados, consubstanciada na fraude à cota de gênero, desde a escolha de candidatos e registro das candidaturas pelo PDS-Goiana-PE.

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do PSD – GOIANA-PE, arguida pelos Investigados, extinguindo o processo sem resolução do mérito **em relação ao PSD-GOIANA/PE**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido do Autor para diplomação, tal pedido revela-se prejudicado, uma vez que ZILDE SOARES BARBOSA NETO foi diplomado 1º Suplente, na cerimônia de diplomação virtual em 16/12/2020, cabendo a este Juízo determinar tão somente retotalização dos votos, com cálculo de novo quociente eleitoral. **Nesse ponto**, extingo o processo sem resolução do mérito **em relação ao pedido de diplomação do Autor**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

2. Revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao PSD – Goiana-PE, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada agremiação partidária para eleição proporcional em 2020, no Município de Goiana-PE;

3. Declarar a inelegibilidade de ELAINE PESSOA DA SILVA, ANGÉLICA PATRÍCIA DE MELO, CASSIA CHRIS XAVIER PEREZ, ELIZAMA MARIA DA SILVA, LAURA JURACY ALVES DO NASCIMENTO, YASMIN LEANDRA BARROS DE LIMA e RODE TOMÉ DA SILVA SANTOS, as quais, comprovadamente, concorreram para a prática da fraude à cota de gênero, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, eleições municipais de 2020;

4. Declarar a inelegibilidade de MARCOS SOARES ALEXANDRE DE ALMEIDA, o qual, comprovadamente, concorreu para a prática da fraude à cota de gênero, aplicando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, eleições municipais de 2020;

5. Cassar o diploma do Investigado MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, registrado com nome de urna XANDE DA PRAIA, eleito ao cargo de Vereador do Município de Goiana-PE, nas Eleições Municipais 2020, uma vez que diretamente beneficiado pela fraude e, em consequência, cassar o mandato deste investigado;



6. Cassar o diploma dos Investigados suplentes JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES, LEVY GONCALVES DA SILVA, ROBSON RODRIGUES DE SOUZA.

7. Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao PSD – GOIANA/PE e aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2020, cargo de Vereador e Vereadora, pois viciados desde a origem.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda a retotalização dos votos, **com novo cálculo do quociente eleitoral**, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores do município de Goiana-PE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero.

Nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, *in fine*, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a instauração de processo disciplinar e de ação penal, se for o caso, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Proceda-se ao registro do código ASE de inelegibilidade no cadastro eleitoral dos investigados e demais anotações em sistemas próprios, observadas as formalidades legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiana, 16 de abril de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

